



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 462, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a convocação de novas eleições na hipótese de decisão judicial pela impugnação de mandato que atinja o conjunto da chapa mais votada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral convocará novas eleições caso a Justiça Eleitoral decida pela impugnação de mandato que atinja o conjunto da chapa mais votada, faltando mais de quinze meses para o término do mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visamos, com a presente emenda, contribuir para o aprimoramento do processo eleitoral brasileiro, repleto de lacunas e imperfeições que requerem mudanças na legislação concernente ao assunto.

O instituto da suplência foi criado para evitar que haja vácuos no cumprimento do mandato. De acordo com o § 2º do art. 56 da Constituição, *ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencherê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.*

Decidimos, com a presente proposição, regular questão especial, relativa à impugnação de mandato que atinja toda a chapa vitoriosa, conforme por vezes ocorre após o resultado das eleições. Nesse caso, pensamos que, sem prejuízo do mandamento constitucional mencionado, a melhor solução é a convocação de novas eleições, em vez da assunção do mandato pelo segundo colocado nas urnas. Cremos que a idéia aqui oferecida homenageia o sistema democrático, fundamentado no voto popular e concretizado na eleição do mais votado. A convocação de novas eleições, desde que haja tempo hábil, é a solução mais consentânea com os ideais que inspiraram o legislador constituinte.

O fator principal nas eleições, em uma democracia, é a vontade do eleitorado. Tal vontade só pode ser respeitada se, nas eleições majoritárias, o candidato que obtiver o maior número de votos vier a ser, em qualquer situação, o cidadão que irá representar a comunidade que o elegeu.

Por essas razões, esperamos dos ilustres Pares a acolhida da presente iniciativa, certos de que sua transformação em lei preencherá lacuna existente em nossa legislação, com dispositivo que se traduzirá em benefício ao exercício do voto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a convocação

de novas eleições na hipótese de decisão judicial pela impugnação de mandato que atinja o conjunto da chapa mais votada.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.